

## CADERNO DE ENCARGOS

**Aquisição de Serviços de Comunicação dos Marcos Históricos – Romanização**

### AJUSTE DIRETO

(Alínea d) do n.º 1 do art. 20º do Código dos Contratos Públicos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, na sua redação atual)



## PARTE I - CLÁUSULAS JURÍDICAS

### CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

#### Cláusula 1.ª | Objeto

O presente Caderno de Encargos compreende as cláusulas a incluir no contrato a celebrar, na sequência do procedimento pré-contratual que tem por objeto principal a contratação de serviços de comunicação e divulgação dos Marcos Históricos - Romanização, que integra a operação "CENTRO-07-2114-FEDER-000220|Marcos Históricos – Romanização".

#### Cláusula 2.ª | Preço base

1. O preço base é de € 8.120,00 (oito mil cento e vinte euros), acrescidos de IVA à taxa legal em vigor.
2. O preço base corresponde ao valor máximo a pagar pela execução de todas as prestações que constituem objeto do contrato.

#### Cláusula 3.ª | Contrato

1. O contrato é composto pelo respetivo clausulado contratual e seus anexos.
2. O contrato integra ainda os seguintes elementos:
  - a. os suprimientos dos erros e omissões do Caderno de Encargos, identificados pelos concorrentes, desde que tais erros e omissões tenham sido expressamente aceites pelo órgão competente para a decisão de contratar;
  - b. os esclarecimentos e as retificações relativos ao Caderno de Encargos;
  - c. o presente Caderno de Encargos;
  - d. a proposta adjudicada;
  - e. os esclarecimentos sobre a proposta adjudicada prestados pelo adjudicatário.
3. Em caso de divergência entre os documentos referidos nas als. a) a e) do número anterior, a respetiva prevalência é determinada pela ordem pela qual aí são indicados.
4. Em caso de divergência entre os documentos referidos no n.º 2 e o clausulado do contrato e seus anexos, prevalecem os primeiros, salvo quanto aos ajustamentos propostos de acordo com o disposto no artigo 99.º do Código dos Contratos Públicos e aceites pelo adjudicatário, nos termos do disposto no artigo 101.º desse mesmo diploma legal.



5. Além dos documentos indicados no n.º 2, o adjudicatário obriga-se também a respeitar, no que lhe seja aplicável, as normas europeias e portuguesas, as especificações e homologações de organismos oficiais e fabricantes ou entidades detentoras de patentes.

#### Cláusula 4.ª | Duração do contrato

1. O prazo de execução do contrato é de 365 dias, contados a partir da data da respetiva assinatura ou da notificação da adjudicação se o contrato não for reduzido a escrito.
2. O contrato mantém-se em vigor até ao final da referida prestação de serviços em conformidade com os respetivos termos e condições e o disposto na lei, sem prejuízo das obrigações acessórias que devam perdurar para além da cessação do mesmo.

### CAPÍTULO II - OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS

#### Secção I | Obrigações do prestador de serviços

#### Cláusula 5.ª | Obrigações principais do prestador de serviços

1. Sem prejuízo de outras obrigações previstas na legislação aplicável, no presente Caderno de Encargos ou nas cláusulas contratuais, da celebração do contrato decorrerão para o prestador de serviços as seguintes obrigações principais:
  - a. obrigação de prestar os serviços de acordo com condições fixadas na parte II do presente Caderno de Encargos e de acordo com condições expressas na sua proposta;
  - b. obrigação de não alterar as condições da prestação dos serviços;
  - c. obrigação de cumprir com a legislação em vigor e demais legislação que, entretanto, venha a ser publicada no âmbito do objeto do contrato;
  - d. obrigação de solicitar, anualmente, o certificado de registo criminal, de pessoal que exerça profissões, funções ou atividades, cujo exercício envolva contacto regular com menores, conforme previsto no artigo 2.º da Lei nº 113/2009 de 17 de setembro com a redação dada pela Lei nº 103/2015 de 24 de agosto;
  - e. obrigação de não ceder a sua posição contratual sem prévia autorização da entidade adjudicante;
  - f. obrigação de prestar de forma correta e fidedigna todos as informações referentes às condições em que é prestado o serviço, bem como ministrar todos os esclarecimentos que se justifiquem, de acordo com as circunstâncias;



- g. obrigação de dar resposta aos pedidos de informação efetuados pela entidade adjudicante no prazo máximo de 5 dias úteis;
  - h. obrigação de, no caso de não ser possível o cumprimento do prazo definido na alínea anterior, informar de imediato a entidade adjudicante, apresentando a devida justificação e proposta de calendarização alternativa;
  - i. obrigação de comunicar qualquer facto que ocorra durante a execução dos contratos e que altere, designadamente, a sua denominação social, os seus representantes legais com relevância para o fornecimento, a sua situação jurídica e a sua situação comercial;
  - j. obrigação de comunicar antecipadamente à entidade adjudicante os factos que tornem total ou parcialmente impossível a prestação dos serviços ou o cumprimento de qualquer outra das suas obrigações.
2. A título acessório, o prestador de serviços ficará ainda obrigado a recorrer a todos os meios humanos, materiais e informáticos que sejam necessários e adequados à prestação de serviços, bem como ao estabelecimento do sistema de organização necessário à perfeita e completa execução das tarefas a cargo.

## Secção II | Dever de sigilo

### Cláusula 6.ª | Informação e sigilo

1. O cocontratante deve prestar ao contraente público todas as informações que este lhe solicitar e que sejam necessárias à fiscalização do modo de execução do contrato, devendo o contraente público satisfazer os pedidos de informação formulados pelo cocontratante e que respeitem a elementos técnicos na sua posse cujo conhecimento se mostre necessário à execução do contrato.
2. Salvo quando, por força do contrato, caiba ao cocontratante o exercício de poderes públicos, compete exclusivamente ao contraente público a satisfação do direito à informação por parte de particulares sobre o teor do contrato e quaisquer aspetos da respetiva execução.
3. O contraente público e o cocontratante guardam sigilo sobre quaisquer matérias sujeitas a segredo nos termos da lei às quais tenham acesso por força da execução do contrato.

## Secção III | Obrigações da entidade adjudicante

### Cláusula 7.ª | Preço contratual

1. Pela prestação dos serviços objeto do contrato, bem como pelo cumprimento das demais obrigações constantes do presente Caderno de Encargos, a entidade adjudicante deverá pagar



ao prestador de serviços, os serviços efetivamente prestados, nos termos da Parte II do Caderno de Encargos e de acordo com os preços constantes da lista de preços unitários da proposta adjudicada.

2. O valor total da proposta adjudicada não poderá ser superior ao preço máximo fixado no presente Caderno de Encargos, acrescido de IVA à taxa legal em vigor, se este for legalmente devido.
3. O preço referido no número anterior incluirá todos os custos, encargos e despesas cuja responsabilidade não esteja expressamente atribuída ao contraente público (incluindo as despesas de alojamento, alimentação e deslocação de meios humanos, despesas de aquisição, transporte, armazenamento e manutenção de meios materiais bem como quaisquer encargos decorrentes da utilização de marcas registadas, patentes ou licenças).

#### Cláusula 8.<sup>a</sup> | Condições de pagamento

1. As quantias devidas pela Entidade adjudicante, nos termos das cláusulas anteriores, deverão ser pagas após a receção, pelo contraente público, das respetivas faturas, no prazo de 30 dias, as quais só poderão ser emitidas após o vencimento da obrigação respetiva.
2. As faturas deverão ser enviadas para a Entidade adjudicante, Praça do Município, 3230-253 Penela, com a indicação dos números da requisição e do compromisso.
3. Para os efeitos do disposto no n.º 1, a obrigação considerar-se-á vencida com a prestação do serviço efetuado.
4. Não poderão ser propostos adiantamentos por conta dos serviços a prestar.
5. Em caso de discordância por parte da entidade adjudicante, quanto aos valores indicados nas faturas, deverá este comunicar ao prestador de serviços, por escrito, os respetivos fundamentos, ficando o prestador de serviços obrigado a prestar os esclarecimentos necessários ou a proceder à emissão de nova fatura corrigida.
6. Desde que devidamente emitidas as faturas e observado o disposto na Cláusula 7.<sup>a</sup> e no n.º 1 da presente cláusula, os pagamentos serão efetuados preferencialmente através de transferência bancária.

### CAPÍTULO III - PENALIDADES CONTRATUAIS E RESOLUÇÃO

#### Cláusula 9.<sup>a</sup> | Penalidades contratuais

1. Pelo incumprimento de obrigações emergentes do contrato, a entidade adjudicante poderá aplicar ao prestador de serviços o seguinte regime de penalidades:

- 
- a. Pelo incumprimento dos prazos previstos para a execução dos trabalhos, até 1% do valor do contrato por cada cinco dias úteis de atraso;
    - b. Em caso de resolução do contrato por incumprimento do prestador de serviços uma pena pecuniária de até 10% do valor total do contrato;
  2. Quando as sanções revistam natureza pecuniária, o respetivo valor acumulado não pode exceder 20% do preço contratual, sem prejuízo do poder de resolução do contrato.
  3. Nos casos em que seja atingido o limite previsto no número anterior e a entidade adjudicante decida não proceder à resolução do contrato, por dela resultar grave dano para o interesse público, aquele limite é elevado para 30%.
  4. Na determinação da gravidade do incumprimento, a entidade adjudicante terá em conta, nomeadamente, a duração da infração, a sua eventual reiteração, o grau de culpa do prestador de serviços e as consequências do incumprimento.
  5. As penas pecuniárias previstas na presente cláusula não obstam a que a entidade adjudicante exija uma indemnização pelo dano excedente.

#### Cláusula 10.ª | Força maior

1. A não realização pontual das prestações contratuais a cargo de qualquer das partes que resulte de caso de força maior não será havida como incumprimento, pelo que não deverão, nesses casos, ser impostas penalidades ao prestador de serviços.
2. Entende-se como casos de força maior o conjunto de circunstâncias que impossibilitem a realização pontual das prestações, alheias à vontade da parte afetada, que ela não pudesse conhecer ou prever à data da celebração do contrato e cujos efeitos não lhe fosse razoavelmente exigível contornar ou evitar.
3. Desde que verificados os requisitos do número anterior, poderão constituir casos de força maior, entre outros, os tremores de terra, inundações, incêndios, epidemias, sabotagens, greves, embargos ou bloqueios internacionais, atos de guerra ou terrorismo, motins e determinações governamentais ou administrativas injuntivas.
4. Não constituirão casos de força maior:
  - a. as circunstâncias que não constituam força maior para os subcontratados do prestador de serviços, na parte em que intervenham;
  - b. as determinações governamentais, administrativas ou judiciais de natureza sancionatória ou de outra forma resultantes do incumprimento, pelo prestador de serviços, de deveres ou ónus que sobre ele recaiam;



- c. as manifestações populares devidas ao incumprimento de normas legais pelo prestador de serviços;
  - d. os incêndios ou inundações com origem nas instalações do prestador de serviços, cuja causa, propagação ou proporções se devam a culpa ou negligência deste ou ao incumprimento de normas de segurança;
  - e. as avarias nos sistemas informáticos ou mecânicos do prestador de serviços, não resultantes de sabotagem;
  - f. os eventos que estejam ou devam estar cobertos por seguros.
5. A ocorrência de circunstâncias que possam consubstanciar casos de força maior deverá ser imediatamente comunicada à outra parte.
6. A força maior determinará a prorrogação dos prazos de cumprimento das obrigações contratuais afetadas pelo período de tempo comprovadamente correspondente ao impedimento resultante da força maior.

#### Cláusula 11.ª | Resolução por parte do contraente público

1. Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução do contrato previstos na lei, a Entidade adjudicante poderá resolver o contrato, a título sancionatório, no caso de o prestador de serviços violar, de forma grave ou reiterada, qualquer das obrigações que lhe incumbem, designadamente:
  - a. se não forem cumpridas as especificações técnicas estabelecidas deste Caderno de Encargos, bem como as condições previstas na proposta adjudicada;
  - b. quando se verificar um incumprimento reiterado do cronograma de trabalhos proposto;
  - c. quando houver recusa expressa no pagamento das penalidades;
2. O direito de resolução referido no número anterior exercer-se-á mediante declaração enviada ao prestador de serviços e não determinará a repetição das prestações já realizadas, a menos que tal seja determinado pela entidade adjudicante.
3. A resolução do contrato não invalida o direito a qualquer ação que venha a ser interposta por parte da entidade adjudicante com vista à justa indemnização por perdas e danos eventualmente sofridos com incumprimento do contrato.

### CAPÍTULO IV - SEGUROS

#### Cláusula 12.ª | Seguros



1. Serão da exclusiva responsabilidade do adjudicatário todas as obrigações relativas ao pessoal utilizado na prestação de serviços, assim como, o cumprimento de toda a legislação aplicável, nomeadamente, aquela relativa à celebração de seguros de acidentes de trabalho, ao cumprimento do horário de trabalho e à contratação de trabalhadores imigrantes, bem como a legislação relativa à celebração de seguros de responsabilidade civil.
2. A entidade adjudicante poderá, sempre que entender conveniente, exigir prova documental da celebração dos contratos de seguro referidos no número anterior, devendo o prestador de serviços fornecê-la no prazo de 5 dias úteis.

## CAPÍTULO V - RESOLUÇÃO DE LITÍGIOS

### Cláusula 13.<sup>a</sup> | Foro competente

Para resolução de todos os litígios decorrentes do contrato fica estipulada a competência do Tribunal Administrativo e Fiscal de Coimbra, com expressa renúncia a qualquer outro.

## CAPÍTULO VI - DISPOSIÇÕES FINAIS

### Cláusula 14.<sup>a</sup> | Subcontratação e cessão da posição contratual

A subcontratação pelo prestador de serviços e a cessão da posição contratual por qualquer das partes dependerá da autorização da outra, nos termos do Código dos Contratos Públicos.

### Cláusula 15.<sup>a</sup> | Responsabilidade

1. O prestador de serviços responderá, nos termos da lei, por todos os danos ou prejuízos sofridos pela entidade adjudicante, seus trabalhadores, operadores ou terceiros, em consequência da prestação de serviços, devendo para tal celebrar os necessários contratos de seguros, conforme disposto na cláusula 12.<sup>a</sup>.
2. Se a entidade adjudicante tiver que assumir a indemnização de prejuízos que, nos termos do presente caderno de encargos, são da responsabilidade do adjudicatário, este indemnizá-lo-á em todas as despesas que, por esse fato e seja a que título for, houver que suportar, assistindo àquela o direito de regresso das quantias que tiver pago ou que tiver que pagar.
3. A entidade adjudicante não responderá por quaisquer danos ou prejuízos sofridos pelo adjudicatário, salvo por culpa comprovada dos trabalhadores daquela, no exercício das respetivas funções.

### Cláusula 16.<sup>a</sup> | Comunicações e notificações



1. Sem prejuízo de poderem ser acordadas outras regras quanto às notificações e comunicações entre as partes do contrato, estas deverão ser dirigidas, nos termos do Código dos Contratos Públicos, para o domicílio ou sede contratual de cada uma, identificados no contrato.
2. Qualquer alteração das informações de contacto constantes do contrato deverá ser comunicada à outra parte.

#### Cláusula 17.ª | Contagem dos prazos

Os prazos previstos no contrato são contínuos, correndo em sábados, domingos e dias feriados.

#### Cláusula 18.ª | Legislação aplicável

O contrato é regulado pela legislação em vigor.

### PARTE II - CLÁUSULAS TÉCNICAS

#### Cláusula 1.ª | Âmbito de prestação de serviços

1. O contrato a celebrar prevê, em termos gerais, a prestação de serviços Comunicação e Divulgação dos Marcos Históricos – Romanização, que integra a operação “CENTRO-07-2114-FEDER-000220|Marcos Históricos – Romanização”.
2. A prestação dos serviços consistirá em:
  - a. Necessidades comuns:
    - i. Criação de logotipo (Marcos Históricos)
    - ii. Maquetização de três versões Arte Final
    - iii. Preparação do logotipo para redes sociais
    - iv. Animação de logotipo
    - v. Preparação de ficheiros para animação
    - vi. Animação de elementos
    - vii. Exportação - formato Full HD (1920x1080)
    - viii. Cartaz Geral do evento
    - ix. Monofolha
    - x. 1 Imprensa + adaptações (total máximo 3)
    - xi. Banner Facebook
    - xii. Banner Site
    - xiii. 1 Convite Digital
    - xiv. Preparação do vídeo de encerramento geral



- xv. Execução do vídeo de encerramento geral captação de som e imagem
- xvi. Pós-produção do vídeo de encerramento geral
- xvii. Produção do vídeo de encerramento geral
- xviii. Cenografia e adereços para o vídeo de promoção geral
- xix. Criação de pagina no facebook e Instagram
- xx. Comunicação nas redes sociais durante todo o projeto, articulação, gestão e distribuição dos conteúdos dos três municípios com os 3 municípios

b. Necessidades específicas:

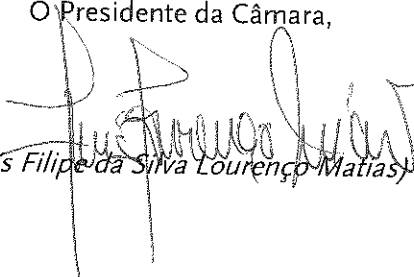
- i. Cartaz e vídeo promocional para Oficina de Arte Romana
- ii. Cartaz e vídeo para Oficina de Teatro Romano
- iii. Cartaz e vídeo para o espetáculo Vitae Aquae
- iv. Cartaz e vídeo para o espetáculo "Panteão dos Deuses"
- v. Registo fotográfico de todas as ações

c. Os quatro cartazes referidos na alínea b. incluem:

- Monofolha
- 1 Imprensa + adaptações (total máximo 3)
- Banner Facebook
- Banner Site
- 1 Convite Digital

Penela, 04 de maio de 2021

O Presidente da Câmara,



(Luís Filipe da Silva Lourenço Matias)